



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020860-07.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO MARTINS TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a conduta praticada em 05.10.2024 pela sentenciada BRUNA EVELLIN SPAGNOLLO, registrada civilmente como Leonardo Martins Trindade, como falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam, a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir antes da data da infração disciplinar e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime prisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0020860-07.2024.826.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: BRUNA EVELLIN SPAGNOLLO, registrada civilmente como
Leonardo Martins Trindade**

VOTO Nº 1727

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que desclassificou a conduta da sentenciada de não retornar ao pavilhão para falta disciplinar de natureza média. Insurgência do Ministério Público. Cabimento. Fato que caracteriza falta grave pelo descumprimento às ordens recebidas. Art. 50, VI. c.c.art. 39, V da Lei de Execuções Penais. Perda dos dias remidos que deve ser fixado em 1/6, que se afigura proporcional e adequado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 0000851-72.2016.8.26.0521, pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que desclassificou a falta grave imputada à sentenciada **BRUNA EVELLIN SPAGNOLLO**, registrada civilmente como Leonardo Martins Trindade, para outra de natureza média.

Requer o Ministério Público a reforma da decisão, para reconhecer a prática da falta grave cometida pela sentenciada, bem como determinar o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Apresentada a contraminuta (fls. 74/77) e mantida a r. decisão atacada (fls. 78), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.88/97).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Depreende-se dos autos que a sentenciada BRUNA EVELLIN SPAGNOLLO desobedeceu ordens emanadas dos agentes penitenciários ao não retornar para a sua cela.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

253/2024 (fls. 15) que no dia 05.10.2024, durante o procedimento de recolhimento dos detentos às suas respectivas celas, a sentenciada se negou a se retornar para a sua cela. Questionada sobre os motivos, ela nada informou. Solicitada mais duas vezes, permaneceu inerte.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

A reeducanda foi ouvida na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 39/40), ocasião em que disse que se recusou a voltar para a cela porque seu companheiro havia sido encaminhado para o pavilhão disciplinar e por este motivo descumpriu a ordem do funcionário para poder ficar com ele; que não ofendeu nem desrespeitou qualquer funcionário.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que a sentenciada cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 54/55), consistente em **descumprimento de ordem**, conduta tipificada no artigo 50, VI, c.c artigo 39, II e V, da LEP, caracterizada como falta grave.

Por fim, o d. juízo *a quo*, entendendo suficiente à repressão da conduta, desclassificou a falta imputada à agravada para outra de **natureza média**, prevista no artigo 45, incisos XX da Resolução SAP 144/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Respeitado o posicionamento adotado pela magistrada, é caso de reconhecimento da falta grave.

A testemunha *Rogério Aparecido Muti* (fls. 35), agente de segurança penitenciária, reportou os fatos tal como constou no Procedimento, acima descrito.

No mesmo sentido, as declarações do agente de segurança penitenciária *Igor Henrique Soares Quaranta* (fls. 37).

No caso em análise, não há motivos para se desconsiderar os depoimentos prestados pelos servidores da unidade prisional, os quais foram firmes e coesos em seus depoimentos.

Verifica-se, portanto, que a agravada deixou de observar o dever de obediência ao servidor e às suas ordens, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. **A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais” (STJ HC n. 109.132/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 8/3/2010 grifo nosso).

É neste mesmo sentido o entendimento desta C. 10ª Câmara: 0019328-95.2024.8.26.0996, Relatora Des. Rachid Vaz de Almeida, julgado em 20.03.2025; 0003278-57.2025.8.26.0996, Relator Des. Ulysses Gonçalves Júnior, julgado em 25.03.2025; 0016109-74.2024.8.26.0996, Relatora Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, julgado em 14.02.2025; 0020202-80.2024.8.26.0996, Relator Des. Nelson Fonseca Júnior, julgado em 10.02.2025.

Por consequência, o artigo 127 da Lei de Execução Penal dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

No caso dos autos, considerando a gravidade, natureza e circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no *quantum* de 1/6, que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido.

Da mesma forma, quanto à interrupção do prazo para obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente.

Tal solução se impõe por força do artigo 118 da LEP, que prevê, em caso de cometimento de falta grave, a regressão de regime, e do artigo 112 do mesmo diploma legal, que estabelece como requisitos para a progressão de regime o cumprimento de determinada fração da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário, razão pela qual, a partir da falta grave cometida (conduta que exclui o bom comportamento carcerário) é que se deve computar o lapso temporal para a progressão de regime.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para reconhecer a conduta praticada em 05.10.2024 pela sentenciada **BRUNA EVELLIN SPAGNOLLO**, registrada civilmente como Leonardo Martins Trindade, como falta disciplinar de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes, quais sejam, a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir antes da data da infração disciplinar e a interrupção do lapso temporal para fim de progressão de regime prisional.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR